



Número: **0600248-96.2020.6.04.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Desembargadora Eleitoral Giselle Falcone Medina Pascarelli**

Lopes

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600121-66.2020.6.04.0063**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (IMPETRANTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA VOLTAR A ACREDITAR" (IMPETRANTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (IMPETRANTE)	CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4545856	23/10/2020 20:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600248-96.2020.6.04.0000 (PJe) - MANAUS
- A M A Z O N A S**

**IMPETRANTE: LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU, COLIGAÇÃO "PRA VOLTAR A ACREDITAR", GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM0001947, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM0003808, CHRISTIAN ANTONY - AM0005296, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO S E G U N D O - A M 0 0 0 5 0 3 5
IMPETRADO: SANÃ NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Luís Ricardo Saldanha Nicolau, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Manaus pela Coligação “Pra Voltar a Acreditar”, contra ato da Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral, Sanã Nogueira Almendros de Oliveira.

Diz o impetrante que “o presente *writ of mandamus* tem por objeto sustar ato jurisdicional absolutamente ilegal e inconstitucional, que viola direito líquido e certo ao exercício de liberdades previstas em normas constitucionais, diante de deferimento de tutela de urgência concedida pela autoridade coatora”.

Alega que a autoridade coatora violou o dever de fundamentar sua decisão liminar, tendo restringindo-se a analisar um direito controverso em poucas duas folhas, sendo no tocante a sua fundamentação sequer empreendeu uma lauda completa.

Aduz que a autoridade coatora sequer menciona como um fato verdadeiro tornou-se sabidamente inverídico, inexistente qualquer justificativa sobre fatos – provas – especificamente sobre sua propaganda.

Consigna que a decisão proíbe qualquer referência ao hospital de campanha sem mencionar a atuação conjunta das demais empresas envolvidas e da Prefeitura de Manaus.

Pontua que não pode ser tolhido de divulgar o que fez e onde esteve, independente de tratar de lugar público ou privado.

Acresce ser impossível concluir que esteja tentando incumbir a construção do hospital única e exclusivamente a si; que a frase “nós montamos o hospital de campanha” não significa que a autoria dessa montagem se deu de forma singular por ele, mas quer dizer que ele atuou na montagem do hospital, fato verídico.



Que sua atuação na montagem do hospital de campanha é fato público e notório, uma vez que foi o coordenador do Hospital de Campanha Gilberto Novaes e participou diretamente da construção do referido hospital juntamente com participação direta da Empresa Samel.

Assevera não ser possível a autoridade coatora impedir que ele faça referência ao hospital de campanha e/ou ainda condicione a sua menção a ter que expressamente veicular outros nomes.

Anota ser inconstitucional o pedido, pois viola as normas constitucionais basilares e o seu direito de divulgar seus feitos.

Pondera que a liminar concedida carece dos requisitos para a concessão de liminar e do *periculum in verso* em seu favor.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos do ato coator, até o julgamento de mérito do *writ*, e no mérito, requer o julgamento de procedência da demanda, confirmando-se a liminar deferida.

É o relatório.

DECIDO

I – Do cabimento do mandado de segurança:

O presente mandado de segurança impugna decisão concessiva de medida liminar proferida pela MM. Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral, que determinou ao impetrante abster-se de fazer qualquer referência ao Hospital de Campanha sem mencionar a atuação conjunta das demais empresas envolvidas e da Prefeitura de Manaus, em sua propaganda eleitoral.

O *writ* foi interposto no prazo legal, por quem tem interesse e legitimidade, e em face de decisão contra a qual não há previsão legal de recurso com efeito suspensivo, não dispondo o impetrante de outro meio para sua defesa.

Admito, pois, o mandado de segurança.

Passo a verificar se presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida.

II – Do periculum in mora:

Em se tratando de propaganda eleitoral no rádio e televisão, é de fácil percepção a presença do *periculum in mora*, dada a proximidade do encerramento desta propaganda.

III – Do fumus boni juris:

Pois bem, a liminar combatida, como acima referido, determinou ao impetrante que se abstenha de fazer qualquer referência ao Hospital de Campanha sem mencionar a atuação conjunta das demais empresas envolvidas e da Prefeitura de Manaus.

Não há, portanto, qualquer limitação à liberdade de o impetrante divulgar seus feitos em sua propaganda eleitoral, apenas deve fazê-lo de forma completa, sem excluir aqueles que com ele participaram dos feitos (no caso a construção do Hospital de Campanha), para melhor esclarecimento do eleitor, destinatário principal da propaganda eleitoral.



Ao seu turno, a decisão combatida pelo *mandamus*, embora de forma breve, como deve ser em exame perfunctório, traz todos os seus elementos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo.

Quanto à fundamentação, não se limitou a MM. Juiz Coordenadora da Propaganda Eleitoral à indicação, reprodução ou a paráfrase de ato normativo; não empregou conceitos jurídicos indeterminados, ou invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, mas expos com clareza as razões de sua decisão, de modo que, não se pode ter como carente de fundamentação a decisão impugnada.

Não tenho como presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

IV – Do dispositivo:

Isto posto, ausente um dos requisitos necessário à concessão da liminar pretendida, a **DENEGO**.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo de 1 dia.

Intime-se a Procuradoria da União no Estado do Amazonas.

Publique-se.

Manaus, 23 de outubro de 2020

Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora

